



Sérvulo & Associados Sociedade de Advogados, SP, RL



PARECER

APRECIÇÃO DE QUATRO PROJETOS LEGISLATIVOS EM MATÉRIA DE SEGREDO DE SUPERVISÃO DO BANCO DE PORTUGAL E DE RECUPERAÇÃO DE PATRIMÓNIO DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM CRISE

18 de junho de 2018



Sírvulo & Associados Sociedade de Advogados SP, RL



§5.º

CONCLUSÕES

- 1ª. Em síntese, três dos quatro projetos legislativos em apreço têm por preocupação dominante o acesso à informação relativa a instituições de crédito em crise, sobretudo no que concerne aos principais créditos por elas concedidos [Projetos de Lei n.ºs 836/XIII/3.ª (CDS-PP), 870/XIII/3.ª (BE) e 876/XIII/3.ª (PCP)], ao passo que o Projeto de Lei n.º 875/XIII/3.ª (PCP) visa tutelar a recuperação de ativos de instituições de crédito em crise, sobretudo os créditos de maior valor, que estejam em situação de incumprimento.

- 2ª. Quanto ao primeiro conjunto de projetos legislativos, e em síntese, de novo, pretendem-se introduzir alterações no regime jurídico português que tornem lícita: (i) a divulgação pública, pelo Banco de Portugal, de informações relativas aos maiores devedores em incumprimento de todas as instituições de crédito a operar em Portugal; (ii) a divulgação pública, pelo Banco de Portugal, de informações relativas aos maiores devedores de instituições de crédito em crise; e (iii) a delimitação negativa do segredo profissional do Banco de Portugal, que ficaria obrigado a fornecer a comissões de inquérito “informações abrangidas pelo segredo bancário relativas a instituições de crédito no âmbito da aplicação de medidas de intervenção corretiva, de resolução, nacionalização ou liquidação.



Sérvulo & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL.



- 3ª. As informações cuja divulgação pública se advoga estão claramente sujeitas ao dever de segredo profissional, por configurarem informações relativas a «clientes, (...) contas de depósito e seus movimentos e outras operações bancárias», nos termos da legislação atualmente em vigor (artigo 78.º, n.º 2 do RGICSF).
- 4ª. A fonte mediata deste quadro normativo é o Direito da União Europeia, cuja prevalência sobre direito nacional infraconstitucional é incontestada, no plano europeu e nacional, e reconhecida constitucionalmente, entre nós.
- 5ª. Não há qualquer caso previsto no Direito da União Europeia em que seja admitida a divulgação de informação sujeita a segredo profissional sem que o destinatário esteja, também ele, sujeito deveres de confidencialidade de objeto e intensidade semelhantes: está por isso totalmente proibida a divulgação pública de informação sujeita a segredo.
- 6ª. São por isso legalmente inadmissíveis os projetos legislativos em apreço, na parte em que pretendem introduzir alterações que obriguem o Banco de Portugal (a) à divulgação pública de informações relativas aos maiores devedores em incumprimento de todas as instituições de crédito a operar em Portugal (BE); (b) À divulgação pública de informações relativas aos maiores devedores de instituições de crédito em crise (CDS/Bloco de Esquerda/PCP).
- 7ª. A proposta legislativa que visa a delimitação negativa do segredo profissional do Banco de Portugal, obrigando-o a fornecer a comissões de inquérito “informações abrangidas pelo segredo bancário relativas a



Sérgio de Assis - Sociedade de Advogados SP, RL



instituições de crédito no âmbito da aplicação de medidas de intervenção corretiva, de resolução, nacionalização ou liquidação [Bloco de Esquerda] tampouco tem em conta os limites decorrentes do Direito da União Europeia.

- 8ª. Com efeito, são aplicáveis à possibilidade de transmissão de informações prevista no artigo 84.º, n.º 5, alínea b) da BRRD as condições de transmissão de informação sujeita a segredo profissional previstas no artigo 59.º, n.º 2 da CRD IV.
- 9ª. A amplitude e generalidade com que o Projeto de Lei n.º 870/XIII/3.ª do Bloco de Esquerda prevê a obrigação de divulgação de informação por parte do Banco de Portugal são incompatíveis com a verificação das referidas condições porquanto no proposto artigo 13.º do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares ("RJIP") não se encontra:
- a) Qualquer limitação dos poderes às comissões que disponham de um mandato específico para investigar ou examinar as ações das autoridades responsáveis pela resolução de instituições de crédito ou pela legislação relativa a essa resolução; ao invés, o n.º 3 do RJIP aplicar-se-ia a *todas* as comissões de inquérito;
 - b) Qualquer restrição do universo de informações solicitadas às informações estritamente necessárias para o exercício daquele mandato.
 - c) Qualquer restrição do dever do Banco de Portugal, em matéria de informações que tenham origem noutra Estado-Membro: a sua divulgação apenas poderia ser equacionada mediante o acordo

Sérgio & Associados Sociedade de Advogados SP. RL

expresso das autoridades competentes que as tenham divulgado e exclusivamente para os efeitos autorizados por essas autoridades.

- 10^a. Acresce que o projeto legislativo em questão não é acompanhado de alterações ao RJIP tendentes a equiparar o regime do segredo dos membros das comissões ao segredo profissional do Banco de Portugal (ex. a quebra do dever de sigilo apenas tem por consequência a perda da qualidade de membro da comissão).
- 11^a. Por estes motivos, também este aspeto do Projeto de Lei n.º 870/XIII/3.^a do Bloco de Esquerda se mostra incompatível com as normas de Direito da União Europeia já citadas, sendo nessa medida irreconciliável com uma base normativa de valor prevalente.
- 12^a. Por último, as alterações legislativas revelam-se especialmente desajustadas, quando confrontadas com os novos mecanismos únicos de supervisão e de resolução.
- 13^a. Com efeito, nos termos do MUS e do MUR foram transferidas competências de supervisão e resolução para o BCE/CUR, anteriormente exercidas pelo Banco de Portugal. Atualmente, o BCE exerce competências de supervisão direta sobre instituições de crédito significativas e é o CUR o *dominus* dos processos de aplicação de medidas de resolução a este tipo de instituições de crédito.
- 14^a. Caso fossem equacionados os projetos legislativos em apreço, os clientes/devedores das instituições de crédito menos significativas seriam obrigados a tolerar a divulgação pública de informações a si respeitantes, ao passo que igual intrusão não ocorreria em relação aos

Sérgio & Associados Sociedade de Advogados SP, RL

clientes/devedores de instituições de crédito significativas, que são supervisionadas e resolvidas pelo BCE/CUR: dificilmente se encontraria uma justificação para esta assimetria de tratamento, numa matéria tão sensível como a dos direitos de personalidade.

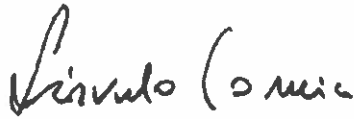
- 15^a. Por último, o projeto legislativo que visa criar uma Unidade Técnica de Recuperação de Património de instituições de crédito em crise, parece incorrer numa confusão estrutural, ao partir do pressuposto que essa recuperação redundaria em benefício do Estado, quando os interessados últimos na recuperação destes ativos são os credores/acionistas das instituições resolvidas/veículos de gestão de ativos.
- 16^a. Acresce que o projeto legislativo em apreço desconsidera a natureza insolvential do processo de aplicação de medidas de resolução, visto na sua globalidade.
- 17^a. Caso fosse equacionada, a criação de uma Unidade Técnica deste tipo criaria uma estrutura paralela, com competências concorrentes relativas a uma das principais fases do processo de liquidação de instituições de crédito: a da identificação, apreensão e recuperação de ativos do devedor insolvente.
- 18^a. Como seus resultados afetam e beneficiam (ou prejudicam) todos os credores, esta atividade de identificação, rastreamento e recuperação de créditos deve decorrer de forma transparente, num ambiente jurisdicional, sob a supervisão de um juiz imparcial, mediante o impulso de uma comissão liquidatária que atua no interesse de todos os credores: aceitar a sua desjudicialização seria lesivo das garantias dos credores e irreconciliável com o Direito da União Europeia.



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

Tal é, salvo melhor opinião, o nosso parecer.

Lisboa, 18 de junho de 2018



J.M. SÉRVULO CORREIA

Professor Catedrático Jubilado
da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Doutor e Agregado em Direito
Advogado



FRANCISCO MENDES CORREIA

Professor Auxiliar da Faculdade de Direito
da Universidade de Lisboa

Doutor em Direito
Advogado